

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL N.º                    /2023.**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.**

**SUBSTITUTIVO N.º 2 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 2/2021.**

**OBJETO: ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 75, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017 „QUE DISPÕE ACERCA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ”.**

**AUTOR: VEREADOR PAULO ARARA.**

**RELATOR: VEREADOR VALDMIX SILVA.**

### **1. Relatório:**

Trata-se do Substitutivo n.º 2 do Projeto de Lei Complementar n.º 2/2021, de autoria do Vereador Paulo Arara, que “altera a Lei Complementar n.º 75, de 29 de dezembro de 2017, que ‘dispõe acerca do Código Tributário do Município de Unaí’”.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria deste Vereador, por força do r. despacho da Presidenta desta Comissão.

### **2. Fundamentação:**

De acordo com o disposto no artigo 195 do Regimento Interno, após a conclusão da proposição em segundo turno, o projeto e emendas aprovados serão remetidos à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para receber parecer de redação final.

Diante disso, dá a presente análise:

A ementa foi alterada para constar a fiel transcrição da lei alterada, em conformidade com a Lei Complementar n.º 45, de 30 de junho de 2003:

(...)

§ 3º Na hipótese da lei destinar-se a promover alteração de redação, acréscimo ou revogação, deverá incluir-se na ementa a referência à espécie normativa, propiciando identificação da epígrafe, bem assim a transcrição fiel da ementa da respectiva lei modificada. [Inclusão feita pelo Art. 2º - Lei Complementar nº 46, de 05 de julho de 2004.](#)

A expressão “na forma do disposto no § 8.”, de que trata o artigo 1º deste Projeto, foi substituída pela expressão “na forma do disposto no parágrafo 8º deste artigo e”, bem como a expressão “nos moldes do art. 142”, de que trata o artigo 2º deste Projeto, foi substituída pela expressão “nos moldes do artigo 142 desta Lei Complementar”, em conformidade os seguintes dispositivos da LC n.º 45, de 2003:

*Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:*

*(...)*

*II – para a obtenção de precisão:*

*(...)*

*g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões ‘anterior’, ‘seguinte’ ou equivalentes.*

Sem mais alterações, passa-se à conclusão.

### **3. Conclusão:**

Em face das razões expendidas, opina-se no sentido de que se atribua ao texto do Substitutivo n.º 2 Projeto de Lei Complementar n.º 2, de 2021, a redação final constante da minuta, em anexo, que, nos termos do que dispõe o artigo 147 do Regimento Interno, passa a integrar o presente parecer.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 27 de novembro de 2023; 79º da Instalação do Município.

VEREADOR VALDMIX SILVA  
Relator

REDAÇÃO FINAL DO SUBSTITUTIVO N.º 2 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º  
2/2021

Altera a Lei Complementar n.º 75, de 29 de dezembro de 2017, que “dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Unaí e dá outras providências”.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ**, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do artigo 96 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O parágrafo 7º do artigo 129 da Lei Complementar n.º 75, de 29 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 129. ....  
.....

*§ 7º A não incidência definida no inciso I deste artigo está limitada ao valor do imóvel suficiente à integralização do capital social da empresa, na forma do disposto no parágrafo 8º deste artigo e o valor do bem integralizado a título de ágio ou reserva de capital será tributado normalmente.” (NR)*

Art. 2º O artigo 129 da Lei Complementar n.º 75, de 2017, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 8º, 9º, 10 e 11:

“Art. 129. ....  
.....

*§ 8º O contribuinte poderá optar por transferir os bens imóveis à pessoa jurídica, para integralização do capital social, pelo valor constante da última declaração de imposto de renda ou pelo valor de mercado.*

*§ 9º O imposto não incidirá sobre a transferência da propriedade do bem imóvel quando o valor contido na última declaração de imposto de renda for igual ou inferior ao valor do capital social a ser integralizado, sendo vedada, nesta hipótese, a avaliação por parte do Município.*

*§ 10. No caso de integralização pelo valor de mercado, o Município poderá instaurar o devido procedimento administrativo, nos moldes do artigo 142 desta Lei Complementar, para verificar se o valor atribuído pelo contribuinte de fato corresponde ao valor de mercado, no momento da transimssão, assegurado ao contribuinte o direito ao contraditório e a ampla defesa.*

*§ 11. Caso fique constatado por meio do procedimento administrativo regularmente instituído que o valor do bem que superar o valor do capital social da pessoa jurídica, no caso de opção pela integralização pelo valor de mercado, o Município poderá cobrar o imposto previsto neste capítulo sobre o montante que exceder ao limite do capital social subscrito. (NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unai, 27 de novembro de 2023; 79º ° da Instalação do Município.

VEREADOR PAULO ARARA  
PSD